

LEI Nº 2117 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

**DISCIPLINA A SUPLEMENTAÇÃO E A
INCORPORAÇÃO DE CARGA
HORÁRIA PARA OS SERVIDORES
OCUPANTES DO CARGO EFETIVO
DE PROFESSOR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA
QUE INDICA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a suplementação da carga horária de trabalho do servidor ocupante do cargo de Professor, considerando o limite máximo de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, para o atendimento de carências temporárias ou definitivas em unidades escolares e em outros equipamentos da rede pública municipal de ensino, desde que existam cumulativamente:

- I - A necessidade do serviço em suprir carência nas unidades escolares ou em outros equipamentos da rede pública municipal de ensino;
- II - A solicitação expressa do servidor interessado;
- III - A autorização formal do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. A carga horária suplementar será paga sob a forma de parcela remuneratória específica, devendo sobre esta verba incidir a contribuição previdenciária.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Carência temporária: carência de professor em virtude da falta temporária de docente efetivo, por afastamentos legais dos titulares, bem como programas e projetos;
- II - Carência definitiva: carência de professor em virtude da ausência de servidores para suprir demanda definitiva de docente efetivo, por desligamento legal do titular;
- III - Suplementação de carga horária: elevação precária da carga horária de professor para suprir carências temporárias ou definitivas de profissional;
- IV - Incorporação de carga horária: elevação definitiva de carga horária de professor estável em virtude de carência definitiva de profissional, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 3º O Professor estável que tiver realizado suplementação de carga horária de carência definitiva fará jus à incorporação das horas suplementares à sua jornada de trabalho original, desde que seja verificada a existência de carência definitiva em unidade escolar ou em outro equipamento da rede pública municipal de ensino e que o servidor se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

- I - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência definitiva por, no mínimo, 06 (seis) semestres letivos intercalados, em unidade escolar da rede pública municipal de ensino de Sobral, em efetivo exercício docente;
- II - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência definitiva por, no mínimo, 04 (quatro) semestres letivos consecutivos em unidade escolar da rede pública municipal de ensino de Sobral, em efetivo exercício docente;

III - Tenha exercido a carga horária suplementar de carência definitiva por, no mínimo, 04 (quatro) anos consecutivos em órgão da rede pública municipal de ensino de Sobral diverso da unidade escolar;

IV - Tenha exercido a carga horária suplementar por, no mínimo, 04 (quatro) anos consecutivos em núcleo gestor de unidade escolar da rede pública municipal de ensino de Sobral.

§1º Não serão considerados para fins de incorporação da carga horária suplementada em carência definitiva os afastamentos previstos no art. 83 da Lei nº 038/92.

§2º A incorporação de carga horária suplementar prevista no caput deste artigo acarretará o aumento do valor do vencimento básico do servidor beneficiado, de forma proporcional à elevação da quantidade de horas em sua jornada de trabalho original.

§3º A incorporação de carga horária suplementada em carência definitiva dependerá de requerimento formal do professor, por meio do qual manifeste expressamente seu interesse na incorporação.

§4º A manifestação de que trata o parágrafo anterior será realizada em caráter irrevogável e irretratável, não sendo passível, portanto, de desistência por parte do servidor após a sua efetivação.

§5º Não será possível a incorporação da carga horária suplementada de professor que já possua 60 (sessenta) horas semanais de atividade de docência em cargos públicos passíveis de acumulação lícita.

§6º O ato concessivo de incorporação da carga horária suplementada deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º Para a concessão da suplementação de carga horária em razão de carência temporária ou definitiva a Secretaria Municipal da Educação deverá publicar Edital com os critérios para adesão à suplementação.

Art. 5º Para os fins dos prazos aquisitivos de direito estabelecidos nesta Lei, somente serão contabilizadas as suplementações de carga horária definitiva iniciadas a partir da data definida para retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino, referente ao ano letivo de 2021.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual poderá estabelecer outros critérios visando a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 29 de junho de 2021.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2082/2021

Ref. Projeto de Lei nº 103/2021
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

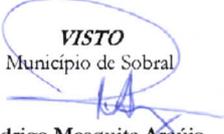
Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Disciplina a suplementação e a incorporação de carga horária para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor no âmbito do Município de Sobral, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
29 de junho de 2021.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301